



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Despacho:

PARECER

Ref.ª: 2013-524/D – Gabinete de Apoio

Assunto: Parecer sobre o Projecto de Lei n.º427/XII que altera o Código Penal, a Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, e a Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas e que substitui a Decisão Quadro 2002/629/JAI do Conselho.

1. Objecto

Pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido um Projecto de Lei que se propõe transferir para a ordem jurídica interna a Directiva n.º2011/36/UE, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Na sequência de despacho proferido pela Exma. Senhora Chefe de Gabinete do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre estas matérias por comunicação recepcionada, via correio electrónico, no dia 3 de Julho.

2. Enquadramento

A proposta em apreço acolhe no direito interno um conjunto de regras já vinculativas para o Estado Português por força da Directiva 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho.

Está em causa, no essencial, implantar um quadro comum de prevenção e combate ao tráfico de seres humanos, enquanto violação grave dos direitos humanos, cometido frequentemente no quadro da criminalidade organizada.

Este instrumento, seguindo a filosofia da Convenção sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, do Conselho da Europa, adopta um conceito mais amplo do que a Decisão-Quadro 2002/629/JAI, passando a incluir novas formas de exploração como, por exemplo, a mendicidade forçada. Inclui também, no mesmo contexto, a «exploração de actividades criminosas» que deverá ser entendida como a exploração de uma pessoa com vista à prática de pequenos furtos ou roubos, tráfico de droga e outras actividades semelhantes que sejam ilícitas e lucrativas.

Sublinhe-se que a definição contida nesta Directiva abrange também o tráfico de seres humanos para efeitos de remoção de órgãos, flagelo em preocupante expansão.

Sendo certo que muitas das soluções preconizadas já decorrem do ordenamento nacional pretende-se atender aos fluxos internacionais de tráfico, acolhendo igualmente compromissos decorrentes do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças e a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos.

Neste sentido, alarga-se o âmbito da incriminação do tráfico de pessoas para qualquer tipo de exploração.

Como alteração mais relevante no direito penal substantivo temos que o escopo da intervenção do artigo 160º do Código Penal deixa de estar limitado a formas de exploração



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

específicas, que passam a ter natureza meramente exemplificativa muito embora se opte igualmente por alargar a tipificação dos exemplos legais com a inclusão, no caso dos menores, do tráfico para a adopção.

Por outro lado, e também como exigido nas recomendações do GRETA (grupo de peritos contra o tráfico de seres humanos, do Conselho da Europa), clarifica-se que a escravidão se inclui nas formas de exploração resultante do tráfico de pessoas e transpõe-se para o nosso ordenamento jurídico as circunstâncias agravantes previstas no artigo 24º da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos.

Acresce que, quer em cumprimento das recomendações do GRETA, quer em observância da Directiva 2011/36/UE, explicita-se a irrelevância do consentimento da vítima de tráfico, em linha com a orientação aceite internacionalmente nestas matérias.

Finalmente, enquanto medida de política criminal, anote-se que no concernente à investigação criminal, a inserção do crime de tráfico de pessoas no catálogo de crimes da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada, impõe o acesso a instrumentos de investigação usados para os crimes mais graves; integra-se ainda o crime de tráfico de pessoas no conjunto dos crimes abrangidos pela Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto, relativa ao regime jurídico das denominadas acções encobertas.

3. Apreciação

3.1. As alterações propostas implicam com razões de política legislativa, nelas não se detectando qualquer influência que ponha em crise o regular funcionamento das instâncias judiciais, nos termos constitucionalmente previstos. A matéria agora alvo de regulação em nada colide com a organização ou a gestão dos tribunais e concerne a áreas de actuação que estão centradas na actividade política, cabendo a sua regulação ao poder legislativo público.

De todo o modo, em tese geral, anote-se que as propostas em apreço coincidem com imposições decorrentes da União Europeia, concretizando normas impostas pelo nosso enquadramento institucional; por outro lado, as medidas em apreço pretendem combater um tipo de criminalidade que merece, efectivamente, uma prevenção e repressão próprias e qualificadas.

Num breve excurso estatístico e tomando como referência o ano de 2009, temos que foram relatadas, no nosso país, 85 vítimas de tráfico de seres humanos, sendo 69 denunciadas



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

através das unidades de polícia, e os restantes 16 com recurso a mecanismos de denúncia operados por ONGs .

Do universo de 85 vítimas, 41,7% são brasileiros e 22,7% de nacionalidade portuguesa, ocorrendo depois em menor percentagem vítimas de origem romena (15,19%), búlgara, moçambicana e nigeriana (3 80% cada), italiana, marroquina e ucranianos (2,5% cada) e Argélia (1,27%), sendo a maioria vítimas de exploração sexual e menores vítimas de exploração de trabalho. A idade máxima relatada foi de 60 anos e a idade mínima de 12 anos. (A idade média é de 30 anos).

De todo o modo, esta descrição factual demonstra, com acuidade, a importância de uma abordagem conjunta, em termos de intervenção internacional, como se visa agora.

Anote-se ainda que nesse ano ocorreram, nos tribunais criminais portugueses, sete condenações de crimes de tráfico de pessoas, quatro homens e três mulheres, sentenças que variaram entre 11 e 14 anos de prisão efectiva. A preocupação das autoridades nacionais com este fenómeno legitima, portanto, a nosso ver, a intervenção legislativa proposta que se tem como adequada e proporcionada.

Veja-se como ao nível da opinião pública, têm sido efectuadas múltiplas campanhas de sensibilização, como é caso da impressiva campanha do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, “não estás à venda” (em <http://www.nao-estas-a-venda.sef.pt/>).

Reitera-se, portanto, que a iniciativa em discussão enquadra-se positivamente num contexto de combate a um tipo de crime cuja gravidade justifica o conjunto de estratégias relatadas incluindo a que se insere no âmbito da intervenção legislativa.

Em termos de enquadramento técnico-jurídico e numa perspectiva de cooperação institucional, não se detecta qualquer nota de cariz formal sobre o conteúdo do artigos legais a intervir; note-se que estamos perante uma proposta de alteração cirurgicamente limitada a pontos muito específicos e delimitado com mudanças mínimas que foram feitas com a precisão técnica exigível.

Deste modo, não cabendo, à luz do papel institucional desempenhado pelo Conselho Superior da Magistratura, comentar com maior detalhe as opções de fundo tomadas sem prejuízo do reconhecimento da bondade intrínseca das mesmas, nenhuma ressalva, adenda ou reparo cumpre destacar sem prejuízo de se reconhecer a gravidade objectiva dos problemas decorrentes da actividade ilícita que a presente proposta pretende combater.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Aos 5 de Julho de 2013.

José Manuel Igreja Martins Matos

Juiz de Direito

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura (em acumulação de funções)